

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1451/2024

PROTOCOLO: 2306356

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURINÉIA DE ALMEIDA HALSBACK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados:

NOME	CARGO
Doelza Pereira de Oliveira	Serviços Gerais
Eliana Souza Almeida	Serviços Gerais
Everton Candido da Silva	Recepcionista

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 2297/2024 (peça 5) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2757/2024 (peça 6), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS nº 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

NOME	CPF	CARGO
Doelza Pereira de Oliveira	637.083.611-72	Serviços Gerais
Eliana Souza Almeida	900.088.121-87	Serviços Gerais
Everton Candido da Silva	023.363.451-70	Recepcionista

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11755/2020

PROTOCOLO: 2078097

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Aleny Gonçalves, titular efetivo do cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3884/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2915/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, c/c o art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 31/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 11 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aleny Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 366.055.221-68, titular efetivo do cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, conforme Portaria n. 31/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 11 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1946/2020

PROTOCOLO: 2024034

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Fátima Guenka Monteiro da Silva, titular efetivo do cargo de Digitadora.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3892/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3411/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a” da CF, c/c arts. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, conforme Portaria N. 001/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fátima Guenka Monteiro da Silva, inscrita no CPF sob o n. 311.991.001-53, titular efetivo do cargo de Digitadora, conforme Portaria N. 001/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de janeiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2634/2021

PROTOCOLO: 2094618

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Maria Luceli da Silva Maia, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5101/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3527/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, e §5º da CF, c/c o art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 140, §1º da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 22/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.795 em 01/03/2021.

nte o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Luceli da Silva Maia, inscrita no CPF sob o n. 518.837.591-53, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n. 22/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.795 em 01/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2745/2020

PROTOCOLO: 2028392

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Miriam Marques de Carvalho, titular efetiva do cargo de Professora.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3576/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3164/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 282, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Miriam Marques de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.395.131-87, titular efetiva do cargo de Professora, conforme Decreto PE n. 282, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2777/2020

PROTOCOLO: 2028469

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Madalena da Silva, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3716/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2966/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 325/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, em 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Madalena da Silva, inscrita no CPF sob o n. 337.241.991-04, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto PE n. 325/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, em 05/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2815/2020

PROTOCOLO: 2028619

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lilian Nobre de Miranda, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise “ANA - FTAC – 3699/2024” (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2826/2024” (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/2011, conforme Decreto PE n. 279/2020, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lilian Nobre de Miranda, inscrita no CPF sob o n.º 489.333.411-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 279/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3633/2021

PROTOCOLO: 2097227

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas ao servidor Nilton Alaman, titular efetivo do cargo de Vigia.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5105/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3532/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 140, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 25/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.817, em 31/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nilton Alaman, inscrito no CPF sob o n. 078.948.211-87, titular efetivo do cargo de Vigia, conforme Portaria n. 25/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.817, em 31/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2494/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4499/2020

PROTOCOLO: 2033985

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Enilza Gauna, ocupante do cargo de Auxiliar Social II.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - FTAC – 3727/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2832/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 577/2020, publicado no Diário Diogrande n. 5.846, em 04/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Enilza Gauna, inscrita no CPF sob o n. 203.981.901-00, ocupante do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto PE n. 577/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.846, em 04 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2504/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4500/2020

PROTOCOLO: 2033987

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliane Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - FTAC – 3740/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2838/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 511, publicado no Diário Diogrande n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane Aparecida dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 202.283.331-72, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, conforme Decreto PE n. 511, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4505/2020

PROTOCOLO: 2033994

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Paula de Aquino Souza, ocupante do cargo de Assistente Social.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - FTAC – 3741/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2851/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 575, publicado no Diário Diogrande n. 5.846, em 04/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Paula de Aquino Souza, inscrita no CPF sob o n. 365.503.451-20, ocupante do cargo de Assistente Social, conforme Decreto PE n. 575, publicado no DIOGRANDE n. 5.846, em 04 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4507/2020

PROTOCOLO: 2033997

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Alfredo Rufino da Silva, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - FTAC – 3742/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2852/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 501/2020, publicado no Diário Diogrande n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Alfredo Rufino da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 250.207.811-34, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, conforme Decreto PE n. 501, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5524/2021

PROTOCOLO: 2106161

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Ivonete Marilda Navarini Perius, titular efetiva do cargo de Profissional de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5212/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3281/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 59, I, II, III e IV e 1º da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria n. 009/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.514 em 16/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivonete Marilda Navarini Perius, inscrita no CPF/MF sob o n. 513.179.749-72, titular efetiva do cargo de Profissional de Educação, conforme Portaria n.º 009/2021, publicado no

Diário Oficial Eletrônico n.º 2.514, de 16 de abril de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2839/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5789/2021

PROTOCOLO: 2107203

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas ao servidor Ubaldo Pinto de Souza Filho, titular efetivo do cargo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5113/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3534/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, e no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 140, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 34/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.838, em 03/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Ubaldo Pinto de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n. 079.096.241-15, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 34/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.838, em 03/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/731/2022

PROTOCOLO: 2149286

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Maria Santina de Carvalho Giraldele, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4187/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3284/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 01/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.684, em 03/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Santina de Carvalho Giraldele, inscrita no CPF sob o n. 840.800.359-34, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação, conforme Portaria n. 01/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.684, em 03/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3012/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7660/2021

PROTOCOLO: 2115038

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica à servidora Maria Dauria Oliveira da Silva, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4443/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3312/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 57/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DIOCRI n. 2.909, em 07/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Dauria Oliveira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 583.145.631-53, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria SPMCR n. 57/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico– DIOCRI n. 2.909, em 07/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8634/2020

PROTOCOLO: 2049846

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Creonice Rodrigues Oliveira, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4274/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3464/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6 e 7, da EC n. 41/2003, e art. 2 da EC n. 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da CF, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.493/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Creonice Rodrigues Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 104.797.401-00, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.493/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3002/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8658/2020

PROTOCOLO: 2049935

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Benedita Pilan Romero, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4280/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3469/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.489/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Benedita Pilan Romero, inscrita no CPF sob o n. 367.693.631-00, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.489/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11351/2023

PROTOCOLO: 2290034

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 66/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de insumos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 16).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4748/2023

PROTOCOLO: 2239883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO - FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Chamamento Público n. 001/2023, do Município de Antônio João/MS, tendo como objeto o credenciamento para prestação de serviços médicos em regime de plantão.

A Divisão de Fiscalização (peça 13), informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo recomendação ao gestor e nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou informando sobre a dotação orçamentária (peça 22).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização novamente analisou os documentos e concluindo que não foram encontradas irregularidades capazes de obstar a continuidade do certame, com novo exame do procedimento licitatório em controle posterior (peça 37).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 40).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de irregularidades que pudessem impedir a continuidade do procedimento, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7007/2022

PROTOCOLO: 2176686

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 37/2022, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de materiais para estruturação dos trabalhos de endemias e entomologia, conforme especificações do edital e anexos.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento deste processo, haja vista não ter tido tempo hábil para analisar a licitação (peça 12).

Contudo, o Jurisdicionado anexou a estes autos o Primeiro Adendo ao Edital, o qual determinou nova data para a sessão pública do Pregão, em 08/09/2022 (peças 14-15).

Remetido os autos para a Divisão Especializada, esta não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3059/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10046/2021

PROTOCOLO: 2124970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 103/2021, do Município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de troféus, medalhas e materiais/produtos esportivos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano ao erário (peça 17).

Antes de adotar medida cautelar, homenageando o direito a ampla defesa e ao contraditório, foi determinada a intimação da autoridade responsável, para, querendo, se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas, nos termos da intimação: INT - G.WNB - 11019/2021.

Com o retorno dos autos, diante das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 127/2021, que indeferiu medida cautelar para suspensão do pregão, propondo recomendações ao gestor a fim de evitar as impropriedades detectadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior, TC/2928/2022 (peça 44), pretensão acolhida pelo Relator (peça 45).

Voltando a se pronunciar, a Divisão de Fiscalização apontou a situação de exaurimento destes autos tendo em vista o tempo desde a homologação do certame e observou que já há Vínculo Temático, via e-TCE, ao processo de Controle Posterior, TC/2928/2022.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do certame, com pedido de cautelar indeferida através da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 127/2021, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Quanto ao apensamento determinado, a fim de auxiliar no reexame das irregularidades aqui apontadas no processo de Controle Posterior (TC/2928/2022), observo que já está suprido pelo Vínculo Temático, do sistema e-TCE, devendo estes autos serem arquivados.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11439/2020

PROTOCOLO: 2076707

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Gilda Mourao Machado Iaroszkeski ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFAPP – 1998/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2948/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE n. 2.274/2020, publicado no Diário Diogrande n. 6.077, em 01/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Gilda Mourao Machado Iaroszkeski, inscrita no CPF sob o n.º 501.162.071-91, ocupante do cargo de professor, conforme Decreto PE n. 2.274/2020 publicado no DIOGRANDE n. 6.077, em 01 de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11442/2020

PROTOCOLO: 2076713

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Janice Paz da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I.

A Divisão de Fiscalização, na Análise “ANA - DFAPP – 2000/2024” (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2950/2024” (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.258/2020, publicado no DIOGRANDE, nº 6.077, de 1 de outubro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Janice Paz da Silva, inscrita no CPF sob o n. 178.623.101-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto PE n. 2.258/2020 publicado no DIOGRANDE n. 6.077, em 01 de outubro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12712/2020

PROTOCOLO: 2082282

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria de Lourdes Romão Peixoto ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na Análise “ANA - DFAPP – 2004/2024” (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2962/2024” (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.424/2020, publicado no DIOGRANDE, nº 6.107, de 3 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Lourdes Romão Peixoto, inscrita no CPF sob o n.º 444.723.231-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 2.424/2020 publicado no DIOGRANDE n. 6.107, em 03 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12716/2020

PROTOCOLO: 2082289

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Leonice de Souza Alves, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFAPP – 2006/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2967/2024” (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.487/2020, publicado no DIOGRANDE, nº 6.111, de 5 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Leonice de Souza Alves, inscrita no CPF sob o n.º 083.104.208-70, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 2.487/2020 publicado no DIOGRANDE n. 6.111, em 05 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12718/2020

PROTOCOLO: 2082292

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Janete Hokama Tamazato, ocupante do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, na Análise “ANA - DFAPP – 2007/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 2970/2024” (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.486/2020, publicado no DIOGRANDE, nº 6.111, de 5 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Janete Hokama Tamazato, inscrita no CPF sob o n.º 366.044.021-34, ocupante do cargo de Médica, conforme Decreto PE n. 2.486/2020 publicado no DIOGRANDE n. 6.111, em 05 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5300/2020

PROTOCOLO: 2038044

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Ana Maria Paiva Pereira Moreira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2887/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3663/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 17 de fevereiro de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 40/2020, publicada no DIOGRANDE n.º 5.894, em 08/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Maria Paiva Pereira Moreira, inscrita no CPF sob n. 390.603.301-53, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião Irala Moreira, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 40/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5302/2020

PROTOCOLO: 2038046

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Aíde Ferreira Figueiredo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2888/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3571/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 18 de janeiro de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 42/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Aide Ferreira Figueiredo, inscrita no CPF sob o n. 717.747.931-72, na condição de cônjuge do ex-servidor Oswaldo Marques de Figueiredo Filho, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 42/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2975/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5514/2020

PROTOCOLO: 2038557

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Valentina Vasques Ramos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2913/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3572/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 09 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 47/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Valentina Vasques Ramos, inscrita no CPF sob o n. 083.187.701-45, na condição de filha menor, do ex-servidor Roque Ramos, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 47/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5516/2020

PROTOCOLO: 2038559

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Eloina Garcia Melo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3179/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3573/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 30 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 50/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Eloina Garcia Melo, inscrita no CPF sob n. 142.523.681-20, na condição de cônjuge do ex-servidor Joel Melo do Amaral, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 50/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1130/2021

PROTOCOLO: 2089038

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 01/2021, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e/ou correlatos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 15).

O jurisdicionado, após ser intimado acerca dos fatos mencionados pela equipe técnica, apresentou resposta, conforme visto às peças 16 a 27.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 40/2021, que deferiu medida cautelar determinando a anulação do pregão e que o Jurisdicionado se abstinhasse de promover qualquer aquisição em relação ao Pregão Presencial n. 01/2021 (peça 28).

Intimado, o Jurisdicionado ingressou inicialmente com Pedido de Reconsideração (peças 40-42, 44-45 e 47) e depois solicitou a conversão deste em Agravo (peças 51-54), ao qual negou-se provimento, conforme consta do Acórdão AC - 509/2023, proferido nos autos do TC/1130/2021/0001, sendo cabível destacar que as peças retromencionadas foram desentranhadas desses autos pelos motivos expostos no despacho à peça 55.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o certame já correu, inclusive com a remessa dos documentos para o Controle Posterior a esta Corte de Contas, autuado sob o n. TC/2048/2021 (peça 64).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Compulsando os autos TC/2048/2021, mais precisamente no Termo de Encerramento acostado à peça 58 daquele feito, constata-se que o Jurisdicionado houve por bem cumprir as determinações da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 40/2021, comprovando que o Contrato n. 20/2021 teve sua execução somente até a data da efetiva intimação da medida cautelar proferida.

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ampo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/116439/2012

PROTOCOLO: 1377468

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inspeção Ordinária, realizado na Câmara Municipal de Jaraguari, na gestão do Sr. Edvaldo Jeronimo Soares da Silva.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 668/2016, peça 11, decidiu pela Irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara e pela Regularidade dos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados Relatório de Inspeção Ordinária nº 006/2012, com a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor citado e impugnação de R\$ 6.276,00.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa e Termo de Certidão acostados às peças 34 e 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

No Termo de Certidão (peça 36), constou ainda o ajuizamento da ação de cobrança referente à impugnação de valores determinada no Acórdão AC00 - 668/2016.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 668/2016, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa e Termo de Certidão acostados às peças 34 e 36.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Com relação à impugnação da quantia de R\$ 6.276,00, constata-se que também houve o cumprimento do Acórdão com o ajuizamento da ação de cobrança, conforme informou o jurisdicionado (peças 32 e 33) bem consta do Termo de Certidão (peça 36), de acordo com o estabelecido no art. 187, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Jaraguari, na gestão do Sr. Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 294.059.201-20, devido a quitação de multa regimental e o ajuizamento da ação de execução em relação ao valor impugnado;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12476/2018

PROTOCOLO: 1944185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.

Este Tribunal, por meio do Acórdão - AC02 - 447/2021, peça 59, decidiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 66, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão - AC02 - 447/2021, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 66.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório, realizado na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n.º 205.728.671-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12910/2017

PROTOCOLO: 1817693

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADILSON NUNES JARDIM; FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO (Falecido); e MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Adilson Nunes Jardim, do Sr. Francisco Antônio de Aquino e do Sr. Moisés Bento da Silva Junior.

Este Tribunal, por meio do Acórdão - AC00 - 585/2019, peça 35, decidiu pela a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência e pela aplicação de multa solidária aos gestores citados no valor total de 90 (noventa) UFERMS.

Os jurisdicionados Adilson Nunes Jardim e Moisés Bento da Silva Júnior interpuseram recurso e, após, o ex-diretor-presidente Moisés Bento da Silva Júnior efetuou o pagamento da multa regimental solidária imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 549, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão - AC00 - 585/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa à fl. 549.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, realizado na gestão do Sr. Adilson Nunes Jardim, inscrito no CPF sob o n.º 294.221.161-04; do Sr. Francisco Antônio de Aquino, inscrito no CPF sob o n.º 177.591.291-49 e do Sr. Moisés Bento da Silva Junior, inscrito no CPF sob o n.º 456.473.211-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 51/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15973/2022

PROTOCOLO: 2207638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. DESENTRANHAMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Nota de Empenho nº 3020, emitida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas em favor da empresa com a empresa AMV Distribuição, Comércio e Importação Ltda.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação SOL – DFLCP – 1403/2022 (peça 6), informa que foi autuado anteriormente o processo TC/15972/2022 referente ao Pregão Eletrônico 52/2022, do qual somente a contratação realizada pela Nota de Empenho nº 3020 atingiu o valor de alçada para remessa ao Tribunal, porém este substitutivo contratual foi autuado nestes autos

(TC/15973/2022), motivo pelo qual sugeriu o desentranhamento das peças 1 a 5 deste processo (TC/15973/2022) para constarem nos autos do TC/15972/2022 e posterior arquivamento do presente processo.

Observa-se que este Gabinete deferiu o desentranhamento por meio do Despacho DSP -G.WNB – 25512/2023, peça 16.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização fez nova solicitação, SOL – DFLCP – 771/2023 (peça 17), informando que foram juntados a estes autos novos documentos que se referem ao processo TC/15972/2022, por isso solicitou o desentranhamento das peças 1 a 15 deste processo (TC/15973/2022) para constarem nos autos do TC/15972/2022 e posterior arquivamento do presente processo.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo desentranhamento das peças 1 a 15 e posterior juntada ao processo TC/15972/2022 (PAR – 3ª PRC – 13195/2023, peça 19).

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que o Pregão Eletrônico 52/2022, do qual originou a Nota de Empenho nº 3020 e única contratação que atingiu o valor de alçada para ser encaminhado a este Tribunal, se encontra em trâmite nos autos TC/15972/2022, cujos atos devem ser analisados em conjunto por economia e celeridade processual, nos termos do art. 124, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação dos referidos Atos, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pelo **DESENTRANHAMENTO** e **JUNTADA** dos documentos constantes às peças 1 a 15 nestes autos ao processo TC/15972/2022, por se tratar da mesma matéria;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Nota de Empenho 3020, tendo em vista a autuação do procedimento licitatório dela decorrente em autos apartados, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19098/2022

PROTOCOLO: 2220902

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVAIR GOMES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – DESERTO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 153/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para “locação de serviços de hotelaria/hospedagem” na cidade para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Após a remessa da documentação, o Gestor informou sobre o resultado deserto da licitação (peças 23-24).

A Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento destes autos, em razão da perda do caráter preventivo (peça 25).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo em razão da perda de objeto (peça 27).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Destaca-se, ainda, que o jurisdicionado informou que o certame licitatório foi declarado deserto (peças 23-24).

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2023

PROTOCOLO: 2237193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 07/2023, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFE - 2409/2023, peça n. 12, constatou a existência de inconsistências no planejamento da contratação, com potencial para trazer impacto na formulação das propostas e no número de participantes.

Por consequência, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 70/2023, determinando a suspensão do certame e retificação das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica, peça n. 14.

Ato contínuo, o Jurisdicionado informou o cumprimento da medida aduzindo que promoveu todas as alterações determinadas (peças 20 e 21).

Em análise ao edital reformulado, a Divisão de Fiscalização entendeu que as inconsistências anteriormente observadas restaram sanadas, assim como três das cinco recomendações proferidas (ANA - DFE - 6947/2023, peça 51).

Após, o Ministério Público de Contas considerou que as impropriedades destacadas pela análise da Equipe Técnica foram solucionadas, opinando, em virtude da perda de objeto, pela extinção e arquivamento deste processo, devendo qualquer outra análise ser feita em sede de Controle Posterior (peça 53).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise quanto ao edital reformulado, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Presencial n. 07/2023, embora tenha observado que as recomendações descritas nas alíneas “d” e “e” do item 3 da Análise ANA - DFE - 2409/2023, não foram cumpridas, quais sejam:

d) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial para entrega dos produtos refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;

e) Estabeleça um parâmetro de tamanho e/ou peso para aceitabilidade de alguns hortifrútis, tais como a acelga, alface, couve-flor e brócolis, com vistas a garantia da isonomia da contratação e a adequada execução contratual.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10175/2023, entendeu que restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior, reforçando, porém, as seguintes recomendações:

- Atualize as informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas;
- Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi constatado que o Jurisdicionado cumpriu as determinações da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 70/2023, o caminho natural deste processo é o arquivamento, diante da perda do objeto. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 452-455 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 457-459, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo Corpo Técnico e Ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 66/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3613/2024

PROTOCOLO: 2325430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES APONTADAS – FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 20), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico n. 15/2024**, instaurado pelo **Município de Amambai**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e/ou fornecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (Internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais pelo período estimado de 12 meses, destinados aos veículos e máquinas da frota municipal, com valor estimado de **R\$ 10.794.369,49** (Dez milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para dia **09/05/2024**, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do certame em comento, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 15/2024:

- 1- Estudo Técnico Preliminar apresentado sem levantamento de mercado e estudo acerca de outras soluções para a contratação;**
- 2- Não demonstração de alinhamento com os instrumentos orçamentários do município e com o Plano anual de contratação (PCA) e Plano Plurianual e não cumprimento à Lei de acesso à informação;**
- 3- Ausência de detalhamento quanto ao gerenciamento de riscos;**
- 4- Divergência de informações no Extrato do Edital publicado em relação ao Edital, e este com o Termo de Referência do Certame;**
- 5- Exigência genérica de comprovação de regularidade fiscal.**

A nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, dá destacada importância à etapa de planejamento, a fim de que a compra, o serviço ou a obra a ser contratada seja mais eficaz e eficiente no atendimento às necessidades da administração pública. Essa preparação para a licitação deve ser realizada através de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que contemple todos os principais aspectos da contratação pretendida, como identificação e sopesamento das disponibilidades de mercado para atender a necessidade, demonstração de economicidade, definição precisa do objeto, estimativas qualitativas e quantitativas, além da pesquisa de preços.

Como demonstrado pela Divisão de Fiscalização, nos **itens 1 e 2** acima, houve falha da municipalidade ao não apresentar o levantamento de mercado quanto às opções para compra de combustíveis e serviços de manutenção automotiva (art. 18, § 1º, V) e em não demonstrar alinhamento da contratação pretendida ao Plano de Contratação Anual ou ao Orçamento Anual (art. 18, § 1º, II).

No ETP também deveria estar presente (e não está) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, conforme previsão expressa do art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021, apontamento feito pela equipe técnica no **item 3**.

Outra inconformidade apontada pela Divisão Especializada, no **item 4**, refere-se às divergências de informações entre o Extrato do Edital publicado e o próprio Edital e Termo de referência. É o caso do tipo de lance que no extrato está como sendo o de “menor lance” e no Edital como de “menor preço por lote”. Essas falhas podem comprometer a compreensão dos licitantes e prejudicar a competitividade.

A Divisão de Fiscalização também apontou (**item 5**) falha quanto à exigência genérica de comprovação de regularidade fiscal. Realmente a exigência de Certidão Negativa de Débitos genérica pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado.

Ademais, em consulta ao edital, observaram-se ainda **outros aspectos relevantes** desta licitação que dizem respeito ao preço a ser pago dos combustíveis e das peças de reposição, que impactam o valor da licitação, merecendo esclarecimentos do jurisdicionado os seguintes itens do Edital:

7.29. O sistema deverá disponibilizar a possibilidade de cotações com estabelecimentos credenciados do mesmo ramo, sendo necessário, no mínimo três fornecedores. Os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa nesses parâmetros (Acórdão TCU 1456/2.014-Plenário).

7.30. Disponibilizar, obrigatoriamente, como credenciadora de fornecedores/prestadores de serviços, de, no mínimo:

- a) 02 (dois) postos de combustível, que, além de regular abastecimento, realizem, acaso necessário, troca ou reposição de lubrificantes, no Município de Amanhai -- MS;
- b) 01 (um) posto de combustível, que, além de regular abastecimento, realize, acaso necessário, troca ou reposição de lubrificantes, nos Municípios de Cascavel ..PR e Barretos — SP, tendo em vista as frequentes viagens realizadas para tratamento oncológicos de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

Quanto ao item 7.29 acima (também constante do item 4.29), dar responsabilidade apenas à empresa gerenciadora de oferecer três cotações no mínimo gera a impressão que o Município de Amambai abriu mão de conferir os preços diretamente, fato que merece esclarecimento do jurisdicionado.

Embora no item 6.9 esteja fixado que o limite no caso de abastecimento com combustíveis é o preço médio unitário (por litro) estabelecido na tabela da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), não há informação de que a municipalidade também incumbiu seu fiscal ou outro funcionário de fazer a pesquisa de preços pela própria prefeitura. Caso contrário, a gerenciadora pode, por exemplo, escolher os três preços mais altos e o menor deles não representará economicidade para o Município.

Nesse sentido, o seguinte o parecer da Advocacia Geral da União nº 2/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e o Acórdão AC02 226/2023 do TCE/MS (grifos nossos) :

a) adoção do denominado serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens serviços, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como adequação, a eficiência econômica de utilização do modelo, tudo ser devidamente consignado no documento de planejamento da contratação (termo de referência, projeto básico etc); b) Na contratação do gerenciamento de frota, deve Administração adotar as seguintes recomendações, fim de resguardar compatibilidade do procedimento com regime jurídico das contratações públicas: b.1) utilizar critério de julgamento não só em relação ao serviço de gerenciamento, mas também em relação aos bens serviços decorrentes do contrato; **b.2) evitar que pesquisa ou cotação de preços de mercado que se faça necessária no curso do contrato fique critério única exclusivamente da empresa contratada**, observando, nessa pesquisa, os termos do Parecer Nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU; (grifei) b.3) não exigir apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, mas sim fixar no edital prazo hábil à vencedora para que apresente relação conforme exigências do instrumento convocatório. (destacado)2 .

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2023 PROCESSO TC/MS :TC/2155/2023 PROTOCOLO : 2231624 TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI JURISDICIONADA : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS PROCURADORA GERAL :GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297 VALOR : R\$ 4.150.00,00 RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (QUARTEIRIZAÇÃO) – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EXIGÊNCIA DEMASIADA E SUBJETIVA DE LOCALIDADES PARA A REDE DE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES PARA PAGAMENTO DO PREÇO DAS PEÇAS E DOS SERVIÇOS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA PESQUISA E NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO – IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de definição exata, do mínimo de credenciadas e suas respectivas localidades, prejudica a elaboração das propostas das empresas interessadas, em ofensa à igualdade e isonomia da licitação, bem como aos arts. 7º, §4º, e 40, I, da Lei 8.666/1993. 2. A ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato caracteriza vício ao pleito licitatório. **3. É dever da administração estabelecer instrumentos de controle e acompanhamento dos valores praticados junto à rede credenciada, sob risco de ocasionar dano ao erário.** 4. A exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado caracteriza ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). 5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a recomendação cabível, bem como determinada a anulação do certame, considerando o potencial prejuízo ao erário.

Em relação ao item 7.30, “a” e “b”, é necessário que o jurisdicionado explique porque a abrangência também não é de três postos de combustíveis, no mínimo, para guardar sintonia com a regra do item 7.29, salvo se em determinado município, comprovadamente, não existir três fornecedores do produto.

Assim, em sede de cognição perfuntória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2024, DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** a intimação do responsável para que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 20), bem como justifique os itens 7.29 e 7.30, “a” e “b”, do Edital, juntando nos autos, como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 64/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2216/2024
PROTOCOLO	: 2315756
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVANIA DE FATIMA BERSANI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se do controle prévio relativo a **Concorrência Pública n. 01/2024**, tendo por objeto a contratação de agências de publicidade para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Três Lagoas-MS, no valor estimado **R\$ 6.900.000,00 (Seis milhões e novecentos mil reais)**, com abertura de sessão às 8h do dia 9 de maio de 2024.

A unidade técnica emitiu manifestação, nos termos da ANÁLISE ANA - DFLCP - 7529/2024, considerando 2 (dois) pontos de controle, a saber, 1. Estudo Técnico Preliminar e 2. Habilitação - Regularidade Fiscal, que serão tratados com denominação adotada pela unidade técnica para melhor correlação das matérias.

I. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I.1 Ausência de adequada técnica quantitativa de estimativa

A unidade técnica indicou *ausência de adequada técnica quantitativa de estimativa*, com os seguintes termos:

O Estudo Técnico Preliminar revela lacunas e inconformidades que levantam preocupações significativas quanto à transparência, fundamentação técnica e adequação dos valores estimados no processo licitatório em análise.

[...]

Do exposto, resta evidenciado que o valor estimado foi apurado sem considerar informações da tabela SINAPRO e sem valores da tabela dos meios de comunicação existente no município e região, destaca-se que tal impropriedade se agrava na medida que na minuta do contrato há a possibilidade de acréscimos e supressões de até 25% do valor inicial, conforme cláusula décima sexta, item 16.2 (f. 275).

[...]

Desta forma, a ausência dos elementos técnicos indispensáveis para justificar o valor estimado da licitação em tela, a não utilização de valores da tabela SINAPRO e de valores de tabela dos meios de comunicação locais, bem como o não detalhamento do escopo do objeto, prejudicam o reconhecimento da real necessidade do valor estimado e ofende os princípios da economicidade e vantajosidade, além do art. 5º, 6º XXV, Art. 18, incisos IV e VI, da Lei n. 14.133/2021 e art. 16 da Lei 12.232/2010, com potencial dano ao erário.

Concluiu a unidade que o estudo técnico preliminar não possui elementos técnicos indispensáveis para justificar o valor estimado, bem como o não detalhamento do escopo do objeto, prejudicam o reconhecimento da real necessidade do valor estimado e ofende os princípios da economicidade e vantajosidade, além do art. 5º, 6º XXV, Art. 18, incisos IV e VI, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 16 da Lei 12.232, de 2010, com potencial dano ao erário.

Em princípio tenho que assiste razão à unidade técnica, visto que o aumento da necessidade não restou evidenciado no presente caso.

Outrossim, considerando que o presente exercício se trata de ano eleitoral, não se mostra crível o aumento da necessidade, tendo em vista as limitações impostas pela legislação eleitoral (art. 73, VI *alínea* b da Lei Federal n. 9.504, de 1997), que acarreta natural redução de demanda.

Assim, o estudo técnico preliminar carecer de elementos mínimos para justificar a necessidade correspondente ao valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais).

II. HABILITAÇÃO FISCAL

II.1 Habilitação Fiscal - Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade lícito

A unidade técnica indicou ainda, uma segunda ocorrência, relativa a desconformidade da documentação relativa à regularidade fiscal, com os seguintes termos:

O subitem 8.1.2.4. do edital (f. 220) tratam da regularidade fiscal e trabalhista para fins de habilitação, exigem prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, por meio da apresentação de certidão negativa, nos seguintes termos:

8.1.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (ISSQN), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente na forma da Lei. Certidão Negativa ou Positiva (com efeito suspensivo) de Débitos Gerais, o município que não prover da certidão de débitos gerais, o licitante deverá apresentar certidão negativa de débitos imobiliários e mobiliário.

No entanto, observa-se do transcrito acima que embora haja uma definição específica no tocante a qual tributo deve ser apresentada a regularidade fiscal, no mesmo item, na sequência, exige-se também a certidão de débitos gerais, ou seja, trata-se de uma exigência genérica que compromete o caráter competitivo do certame.

[...]

Cabe salientar que, a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 14.133/2021, para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual.

Verifica-se que a especificação relativa ao tributo (ISSQN) se torna inócua, visto que a exigência de certidão de débitos gerais abrange outros tributos municipais, tornando-se restritiva a referida exigência.

III. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Verificou-se que o Decreto n. 518, de 24 de abril de 2023, que constituiu e nomeou a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e deu outras providências (p. 183/184), foi publicado no dia 28 de abril de 2023, sob a vigência da Lei Federal n. 8.666, de 1993, indicando art. 51, § 4º, que dispõe que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, estando expirada para atuação no presente procedimento licitatório.

Outrossim, constatou-se que a Publicação da relação dos nomes para comporem a subcomissão técnica, não respeitou prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 10, § 4º da Lei Federal n. 12.232, de 2010, que determina:

Art. 10

[...]

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

Nota-se que a publicação ocorreu no dia 8 de dezembro de 2023 (sexta-feira), com início de prazo no dia 11 de dezembro de 2023 (segunda-feira), ou seja, sorteio agendado para dia 19 de dezembro não respeitou o prazo de 10 (dez) dias.

IV. REQUISITOS PARA CAUTELAR

O *fumus boni iuris*, de acordo com o que constou na manifestação técnica, está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada mediante certame com achados acima indicados.

Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em 09/05/2024, resta igualmente caracterizado o *periculum in mora*.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário).

V. CONCLUSÃO

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, “b”, 3, art. 149, *caput* e art. 152, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, **DECIDO**:

5.1) Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para imediata **SUSPENSÃO** do processo licitatório – Concorrência Pública n. 01/2024, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5.2) Pela **INTIMAÇÃO** do senhor ANGELO CHAVES GUERREIRO (Prefeito Municipal), para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento da decisão, podendo apresentar defesa no mesmo prazo;

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

Retificação

Retifica-se por incorreção o Edital de Intimação de Maria Lucia Gonçalves de Miranda, publicado nos DOE/TCE/MS n.º 3734, de 02/05/2024 e DOE/TCE/MS n.º 3736, de 07/05/2024, referente ao processo TC/2284/2019.

ONDE SE LÊ: TC/2284/2018
LEIA-SE: TC/2284/2019

DELMIR ERNO SCHWEICH
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 13762/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3518/2020
PROTOCOLO : 2030769
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 314-316, que foi requerida pela jurisdicionada Rosineide Lichewiski de Aguiar a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 309-310.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 239/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 24/04/2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0087/2024.

Empresa e CNPJ: Kampai Motors Ltda 03.583.836/0001-54.

Contrato nº: 014/2024.

Objeto: Aquisição de veículo SUV grande de 07 (sete) lugares, 04 (quatro) portas, modelo 0 (zero) quilometro, 2024/2024.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0915/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 02/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros), teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

Vencedoras	Grupo	Valor global do lote R\$
Shigemoto & Cia Ltda EPP	01	R\$ 15.378,60
Wagner Eustáquio Siqueira Neto	02	R\$ 3.849,54
Comercial K & D Ltda	03	R\$ 23.290,40
	04	R\$ 40.119,92
	05	R\$ 11.948,43
Singular Comercial e Serviços Ltda	06	R\$ 21.094,00
Wagner Eustáquio Siqueira Neto	07	R\$ 20.119,00
Eskip Distribuidora Ltda	Item 164	R\$ 33.088,00
	Item 165	R\$ 10.340,00

Campo Grande - MS, 08 de maio de 2024.

Eber Lima Ribeiro
Gerência de Licitações e Contratos

